



## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

### **PROCESSO LICITATÓRIO N.º 031/2024**

### **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2024**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE 01(UM) VEÍCULO TIPO VAN MINIBUS PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIRO, ZERO KM, SEM USO, CAPACIDADE MÍNIMA DE 15 LUGARES, SENDO 14(PASSAGEIROS) MAIS O CONDUTOR, EM ATENDIMENTO À DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ-MG, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL.

### **REF: IMPUGNAÇÃO – VALOR ESTIMADO – ART. 23, DA LEI 14.133/2024**

O Pregoeiro Municipal de Estrela do Indaiá-MG, no exercício das prerrogativas funcionais que lhe foram outorgadas pelo Art. 3º, "b", da Portaria n.º 05/2024, acolhe o pedido de **impugnação** oferecido pela empresa "PRODOESTE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA", inscrita no CNPJ sob o N.º 20.495.149/0001-04, por estar fundamentado e tempestivo, promovendo a seguinte interpretação do ponto hostilizado:

**1º) QUESTIONAMENTO:** a IMPUGNANTE questiona que suposto vício na pesquisa de mercado realizada para balizar o preço estimado da contratação a ser realizada no processo licitatório em epígrafe, alegando que "*Solicitamos revisão no preço de referência para os quadros dessa licitação, pois os mesmos não se compactuam com o valor praticado atualmente de mercado, somos uma concessionária licenciada de veículos novos caminhões, vans e ônibus e o valor cotado não cobre os custos do veículo e implemento. Sendo assim, solicitamos uma revisão nos preços, pois tendo como base esse preço estimado, já houveram reajustes desde a matéria prima até frete e impostos, tornando impossível fornecer um produto de qualidade mediante o preço de referência.*" (fl. 01, da petição de impugnação).. Argumenta que "*A instauração da licitação, mesmo na modalidade pregão, pressupõe a elaboração de orçamento por parte da Administração.*" (fl. 02, da petição de impugnação). Também, aventa que "*...seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência. A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva.*" (fl. 03, da petição de impugnação). Por fim, pede acolhimento do pedido de impugnação e realização de nova pesquisa de mercado, no intuito de evitar eventual caracterização de licitação fracassada.

**RESPOSTA:** "*Prima facie*", por se tratar de petição fundamentada e tempestiva, a manifestação da REQUERENTE merece acolhida e devida apreciação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ**  
Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.028/0001-24

As razões declinadas pela IMPUGNANTE denotam licitante experiente em certames públicos, com plena ciência dos impactos negativos que a pesquisa de preços pode acarretar no resultado do processo licitatório, com obtenção de preços inexequíveis ou até mesmo licitações desertas ou fracassadas. Tal ponderação não merece nenhum reparo, sendo a mais perfeita realidade, e um dos maiores gargalos na realização de processos licitatórios.

Contudo, em que pese possível alteração do preço de mercado por reajuste de matérias primas, variação cambial, custo de insumos produtivos, etc., o fato é que nos encontramos em uma economia de livre mercado, na qual tais oscilações são uma constante.

A rigor, caso seja levado em consideração quaisquer oscilações de mercado entre a realização da pesquisa de preços e a data de sessão de um pregão eletrônico, seria quase impossível, em termos práticos, levar a termo qualquer processo licitatório de modo satisfatório a atender tais variáveis de mercado praticadas no exato momento.

Cumprе recordar que a própria IMPUGNANTE foi consultada em fase de coleta de orçamentos para composição do preço estimado que baliza esta contratação, o que, “*per se*”, consiste em indicativo dos critérios transparentes e legais que pautaram a pesquisa de preços.

Não se pode perder de vista que a pesquisa de preços foi conduzida em perfeita consonância com o **Art. 23, da Lei 14.133/2021**, bem como as disposições do Decreto Municipal n.º 1298/2022 que o regulamenta. Portanto, o preço estimado encontra-se balizado por critérios legais, com respaldo em cotações válidas e concernentes ao objeto licitado.

Com todo respeito aos pontos suscitados pela IMPUGNANTE, e compreendendo que de fato possuem repercussão prática e se trata de matéria de suma importância, à luz da legislação vigente e com respaldo nos orçamentos obtidos e devidamente formalizados em autuados no processo licitatório em comento, torna-se imperioso destacar que seria um despropósito desconsiderar a pesquisa de preços já realizada, jogando por terra todo um trabalho considerável para formação do preço estimado.

Nesse sentido, é imprescindível que a Administração Pública atue com eficiência, celeridade em seus ritos procedimentais internos, sob pena de desvirtuar o propósito dos atos administrativos e de sua própria razão de ser. Tal escopo encontra-se positivado no **Art. 5º**, da lei 14.133/2021, que elenca o *princípio da celeridade* como um dos pilares do processo de contratação pública, ao lado de tantos outros já consagrados pela legislação anterior ( Lei 8666/93):

“**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ**  
Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.028/0001-24

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, **da celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”  
(Grifo e destaque nosso)

Em virtude do exposto, verifica-se que por mais zelosa que tenha sido a pesquisa de preços realizada, não há como desconsiderar que abarca uma fração do mercado em referência, a partir do momento que reflete uma composição mínima de preços, de acordo com a Lei 14.133/2021, para fins de elaboração do termo de referência e delimitação do preço estimado do certame, não constituindo tal fato uma ilegalidade “*per se*”; ao revés, denota comprometimento com a necessidade envolvida e o interesse público subjacente à contratação, apenas contendo todas as limitações inerentes à formalização de processos e autuação em condições similares, estando afastado qualquer vício ou mácula, motivo pelo qual o pedido da impugnação não merece prosperar em face do caso concreto e da observância das disposições legais que o sustentam.

Posta assim a questão, dando por respondidos os esclarecimentos solicitados, NEGO PROVIMENTO ao pedido de impugnação recebido, por entender que a interpretação procedida não tem o condão de alterar o objeto nem as condições que poderiam afetar a participação e submissão de eventuais propostas.

Mantêm-se inalteradas as demais condições e dizeres do edital.

Publique-se.

Estrela do Indaiá-MG, 16 de maio de 2024.

---

**RYLDER FLÁVIO ALVES CARDOSO**  
Pregoeiro Municipal